



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Ana Maria da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00029/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria da Silva, matrícula n.º 0304, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria da Silva, matrícula n.º 0304, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 36/37, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.385 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 59 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, datado de 21 de março de 2011; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 139/2010 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 18 de março de 2010, como também providenciar a exclusão da parcela denominada GRATIFICAÇÃO INCORPORADA dos cálculos dos proventos, haja vista que o art. 7º da Lei Municipal n.º 391/1987 foi revogado pelo art. 8º da Lei Municipal n.º 712/1998.

Processadas as devidas citações, fls. 39/49 e 52/55, a aposentada, Sra. Ana Maria da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, e o Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram contestações, fls. 56/59, 61/64, 68/75 e 77/84, onde alegaram, resumidamente, a adoção das medidas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o caderno processual aos especialistas da DIAPG, estes, com base nas aludidas peças de defesas, elaboraram relatório, fls. 87/88, informando que o Superintendente do IPAM, encaminhou a Portaria n.º 108/2013 devidamente publicada, bem como a planilha com os cálculos proventuais retificados, e que, por um lapso, os técnicos da unidade de instrução apontaram que Prefeito deveria revogar a Portaria n.º 139/2010, quando deveria tornar sem efeito a Portaria n.º 139/2011. Ao final, os inspetores da Corte concluíram pela notificação do Prefeito Municipal para retificar a Portaria n.º 850/2013.

Após as intimações do Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, e dos advogados, Drs. Enio Silva Nascimento e Marcus Aurélio de Holanda Torquato, fl. 90, bem assim o envio de documentos pelo administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 91/93, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fl. 97, onde informaram o cumprimento integral da sugestão anteriormente consignada. Assim, concluíram pela concessão de registro ao ato de inativação, fl. 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10501/11

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 71, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ana Maria da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna), a comprovação do tempo de contribuição (33 anos, 11 meses e 10 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.